

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900004096896

INTERESSADO: SERGIO FERNANDES DE MORAES

ASSUNTO: Progressão funcional

DESPACHO Nº 1760/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DA ECONOMIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORES DE APOIO FAZENDÁRIO. ART. 23-A, §5º, DA LEI Nº 13.738/2000. ART. 46 ADCT. EC Nº 54/2017. EC Nº 69/2021. VIGÊNCIA. ART. 8º LC Nº 173/2020. CONTAGEM DE TEMPO AQUISITIVO PARA PROGRESSÃO. ART. 3º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 19.569/2016. ATO DE POSICIONAMENTO FUNCIONAL COM EFICÁCIA RETROATIVA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Autos iniciados com **requerimento** (9759036) apresentado por Sérgio Fernandes de Moraes, titular do cargo efetivo de Técnico Fazendário classe III, padrão 3, da Secretaria da Economia, para progressão ao padrão IV, com fundamento no art. 23-A, §5º, da Lei estadual nº 13.738/2000¹.

2. Depois de consolidado o histórico funcional do interessado, e reunidos os atos correspondentes, a Comissão Permanente de Avaliação de Promoção da Secretaria da Economia destacou alguns questionamentos a respeito do tema, solicitando o respectivo assessoramento jurídico (**Despacho nº 13/2021-CPAP**; 000024353085). As hesitações do órgão envolvem as repercussões decorrentes da Emenda Constitucional estadual (EC) nº 54/2017 e do Novo Regime Fiscal estadual (NRF), e a sistemática de aplicação do art. 3º-A, e parágrafo único, da Lei estadual nº 19.569/2016², e do supracitado art. 23-A, §5º.

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia se manifestou pelo **Parecer Jurídico nº 314/2021 PROCSET/ECONOMIA** (000024450239), oportunidade em que fez referência à orientação desta Procuradoria-Geral consubstanciada no **Despacho nº 1522/2021-GAB**³, no qual estabelecida diretrizes a respeito dos efeitos da EC nº 54/2017 nas progressões fundadas no art. 23-A da Lei nº 13.738/2000. Ainda assinalou que o interessado não faz jus à prerrogativa do art. 23-A, §5º, por não ter inteirado o tempo mínimo de exercício ali exigido até 1º/1/2018, considerando equivocada a retroação de efeitos a 29/12/2016 do ato que, com base no art. 3º-A da Lei nº 19.569/2016, o posicionou no padrão 3, da mesma classe III, do cargo de Técnico Fazendário; nesse último aspecto, a Procuradoria Setorial compreendeu que a retroatividade assinalada no parágrafo único do referido art. 3º-A é concernente a efeitos de promoção, e, assim, não favorece a pretensão do requerente.

Relatados, segue fundamentação jurídica.

4. A questão dos impactos da EC nº 54/2017 em progressões e promoções funcionais, neste âmbito estadual, tem sido objeto de várias orientações recentes desta Procuradoria-Geral, e as diretrizes equivalentes vêm se completando com certo dinamismo, construídas a partir de peculiaridades de determinadas categorias funcionais e do aperfeiçoamento do domínio jurídico sobre as normas de restrição orçamentário-financeira.

5. Assim, na sequência do **Despacho nº 1522/2021-GAB**, alguns novos parâmetros jurídicos já foram firmados por esta instituição consultiva quanto à temática das progressões funcionais por mero decurso de tempo de exercício funcional (sendo esta a espécie de prerrogativa deste feito), cabendo citar o **Despacho nº 1542/2021-GAB⁴**, pelo qual alguns pontos do **Despacho nº 1522/2021-GAB** restaram, implicitamente, prejudicados.

6. Para facilitar a compreensão relacionada, sintetizo, nos tópicos abaixo, os referenciais mais recentes que vêm sendo orientados por esta Procuradoria-Geral a respeito da progressão funcional por antiguidade, os quais exponho na seguinte cadeia concatenada de proposições:

i) o art. 46 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) estadual, que compõe o NRF (Novo Regime Fiscal), teve vigência no interregno de 1º/1/2018 a 30/6/2021, quando, então, a concessão de progressões funcionais estava vedada;

ii) o NRF só voltará a vigor no início do exercício de 2022;

iii) no exercício de 2021, as despesas públicas primárias correntes do Executivo têm aumento anual limitado à variação inflacionária do mesmo período, conforme Lei Complementar nº 156/2016 (Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal);

iv) noutro lado, e mesmo enquanto não reiniciado o NRF, ainda incidem as restrições decorrentes do art. 8º, I, VIII e IX, da Lei Complementar (LC) nº 173/2020;

v) à vista da exceção retratada no inciso I do art. 8º da LC nº 173/2020, é admitido, no contexto atual, o deferimento de progressão funcional sujeita a condições puramente objetivas (cumprimento de tempo de exercício), caso a norma legal que a discipline tenha data de edição anterior à 28/5/2020;

vi) na aferição do direito de progressão funcional em destaque, e nos moldes da ressalva do referido inciso I do art. 8º, deve ser *desconsiderado* o interregno de exercício havido entre 28/5/2020 (data da publicação da LC nº 173/2020) a 31/12/2021, conforme inciso IX desse mesmo art. 8º;

vii) portanto, neste ano de 2021, e a partir de 1º/7/2021, isto é, enquanto não retomado o NRF, a progressão funcional por simples decurso de tempo (pautada unicamente em elementos objetivos) deve ser reconhecida em favor daqueles que tenham inteirado os respectivos pressupostos antes de 28/5/2020 (art. 8º, IX, LC nº 173/2020), devendo, de qualquer modo, ser respeitada, também, a limitação de despesas assinalada na LC nº 156/2016, e atendidos os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e 169, §1º, da Constituição Federal;

viii) o art. 46 do ADCT, sem previsão equivalente à do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, não significou a suspensão, durante sua vigência (1º/1/2018 a 30/6/2021), do cômputo do tempo necessário às progressões funcionais, mas tornou inexigíveis, nesse mesmo intervalo (1º/1/2018 a 30/6/2021), os respectivos benefícios, já que suspendeu a eficácia de dispositivos legais que os instituíram;

viii) *atualmente* (e ao menos até 2022, no novo prazo de vigor do NRF), sem aplicabilidade o referido art. 46 do ADCT, podem ser concedidas as progressões funcionais, até então, atravancadas, as quais passam a ser exigíveis em relação a tempo de exercício ocorrido até 28/5/2020;

ix) não cabem efeitos retroativos do ato de progressão, na hipótese da alínea 'viii' anterior, à data de implementação dos seus requisitos, porquanto, repiso, no interregno de 1º/1/2018 a 30/6/2021, o benefício *não era exigível*;

x) malgrado possível a concessão de progressão por antiguidade no atual cenário jurídico (sustentada em tempo de exercício ocorrido antes de 28/5/2020), somente no início de 2022, quando superada a vedação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, o período de desempenho no novo posicionamento funcional daí resultante poderá ser computado para novos benefícios de progressão equivalentes.

7. Os questionamentos apresentados pelo órgão consulente devem, então, ser apreciados e solucionados segundo as diretivas jurídicas acima. Logo, às indagações da Secretaria da Economia, abaixo reproduzidas, esclareço:

“A concessão / deferimento das progressões estabelecidas no art. 23-A, da [Lei Estadual nº 13.738, de 30 de outubro de 2000](#), continua prejudicada pelo advento da [Emenda Constitucional Estadual nº 54, de 2 de junho de 2017](#)?”

8. Não, nas atuais circunstâncias jurídicas, *a vedação* do art. 46 do ADCT estadual *não incide*, isso até que venha a ter reinício o NRF, em 1º/1/2022. Podem, portanto, atualmente, ser deferidas progressões funcionais fundamentadas no art. 23-A da Lei nº 13.738/2020, relativas a tempo de exercício ocorrido até 28/5/2020, respeitada a limitação de despesas estipulada na LC nº 156/2016, bem como observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e 169, §1º, da Constituição Federal. O respectivo ato de concessão deve ter efeitos desde a sua publicação, sem qualquer retroatividade ao tempo em que implementados os requisitos do benefício.

“O artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, com nova redação dada pela [Emenda Constitucional Estadual nº 54, de 2 de junho de 2017](#), impede a concessão das progressões estabelecidas no art. 23-A, da [Lei Estadual nº 13.738, de 30 de outubro de 2000](#)? Em sendo positivo, qual a data limite de vigência do impedimento”

9. O art. 46 do ADCT retomará aplicabilidade no *início de 2022*, a qual será mantida *até a entrada em vigor do Regime de Recuperação Fiscal-RRF*. Nesse íterim, e conforme incisos I e II do art. 46 do ADCT, a *concessão de progressão disciplinada no art. 23-A da Lei nº 13.738/2000 torna-se interdita*, e suspensa a eficácia desse dispositivo. Acrescento que o inciso I do referido art. 46, ao estabelecer trava às progressões, só ressalvou os servidores das carreiras da Segurança Pública, Administração Penitenciária, Saúde e Educação, e uma vez ao ano; a exceção, então, *não* alcança os servidores fazendários. Em síntese, o art. 46 do ADCT, assim que, e enquanto, aplicável (a partir do início de 2022 até a vigência do RRF), impedirá a concessão da progressão prevista no art. 23-A da Lei nº 13.738/2000.

“O fato do servidor ter manifestado opção no cargo de TÉCNICO FAZENDÁRIO ESTADUAL - III, PADRÃO 3, por meio do Termo de Opção datado de 6 de abril de 2018 (Código SEI nº 000024388700), nos termos do artigo 26-A da [Lei Estadual nº 13.738, de 30 de outubro de 2000](#) e [artigo 3º-A e Parágrafo Único da Lei Estadual nº 19.569, de 29 de dezembro de 2016](#), assegura ao servidor o direito à

progressão automática do padrão em que se encontra, para o imediatamente superior previsto no § 5º do art. 23-A, da Lei Estadual nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, após o transcurso de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no padrão de vencimento em que estiver posicionado?”

10 A progressão assegurada no art. 23-A, §5º, da Lei nº 13.738/2000, pressupõe: *i*) opção pela Lei nº 19.569/2016; *ii*) mais de 30 (trinta) anos de serviço público; e *iii*) o cumprimento do tempo de exercício mínimo ali estabelecido. Logo, no caso do requerente, tendo passado ao padrão 3, da mesma classe e cargo funcionais, após optar pelo posicionamento funcional da Lei nº 19.569/2016, e respectivas alterações da Lei nº 20.032/2018, deve ter reconhecida em seu favor a progressão funcional determinada naquele §5º, já que, conforme a instrução dos autos, ainda se mantém ativo posicionado no mesmo padrão, contando também com o referido tempo de serviço público (9772932). O efetivo deferimento do benefício, no entanto, não prescinde das considerações do item 8 anterior (no que se refere à limitação de despesas públicas).

11. Ademais, e tendo em vista as considerações da Procuradoria Setorial a respeito do texto do art. 3º-A da Lei nº 19.569/2016, ao citar o art. 23, I, da Lei nº 13.738/2000, esclareço que essa citação se fez *apenas* para delimitar as situações qualificáveis como de *efetivo exercício*, aptas ao reconhecimento do padrão funcional determinado por tal art. 3º-A. Nesse sentido, a referência ao art. 23, I, *não visou reverberar em direito de promoção*, de maneira que a retroação de efeitos assinalada no parágrafo único, do art. 3º-A, também não se fez para fins de promoção.

“Considerando que o Termo de Opção datado de 6 de abril de 2018 (Código SEI nº 000024388700), e a Apostila datada de 6 de abril de 2018 (Código SEI nº 000024388769), não trazem expressamente, quais efeitos seriam retroativos à 29 de dezembro de 2016, qual data deve ser considerada para contagem do prazo estabelecido no art. 23-A da Lei Estadual nº 13.738, de 30 de outubro de 2000? Seria 6 de abril de 2018 ou 29 de dezembro de 2016?”

12. Por expressa determinação legal, a opção pelo posicionamento funcional previsto no art. 3º-A, e parágrafo único, da Lei nº 19.569/2016, gera efeitos retroativos a 29/12/2016. A regra adveio com a Lei nº 20.032/2018, de questionável constitucionalidade, como já deslindado no **Despacho nº 767/2018- GAB⁵**, não tendo havido, entretanto, sua devida impugnação (ou revogação) pelo chefe do Executivo, malgrado a isso tenha sido alertado por esta Procuradoria-Geral. Assim, ante a presunção de constitucionalidade aliada à aplicabilidade do referido art. 3º-A, e sendo ampla e genérica a retroatividade estabelecida no seu parágrafo único, conluo que a contagem do prazo assinalado no §5º do art. 23-A da Lei nº 13.738/2000, dar-se-á a partir de 29/12/2016, cabendo, desde então, considerar o requerente posicionado no padrão 3 de sua classe.

13. Do exposto, o **Despacho nº 1522/2021-GAB** fica **emendado** naquilo que divergente da presente orientação, especificadamente nas passagens em que estipula a data imediatamente anterior a 1º/1/2018 como limite final para contagem do tempo de efetivo exercício exigido pelo art. 23-A da Lei nº 13.738/2000; nesse aspecto, e considerando as razões deste pronunciamento, o cômputo do referido intervalo temporal, para efeito de progressão definida naquele art. 23-A, deve se dar até 28/5/2020.

14. **Deixo, por fim, de acolher o Parecer Jurídico nº 314/2021 PROCSET/ECONOMIA**, e oriento a matéria e os questionamentos consultados nos moldes aqui traçados. Acentuo, assim, a

possibilidade de deferimento da progressão pleiteada pelo interessado, contanto que respeitadas as normas financeiras, como pormenorizado no item 10 acima.

15. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria da Economia, via Procuradoria Setorial**.

16. Cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta, e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste *despacho referencial*, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

17. Ainda devem ser providenciados, pela unidade responsável nesta Procuradoria, os registros necessários a respeito da emenda ao **Despacho nº 1522/2021-GAB**, conforme item 13 acima.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 23-A. Progressão funcional é a passagem do servidor fazendário do padrão a que pertence para o imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

(...)
§ 5º Ao servidor fazendário que optar pela Lei nº 19.569, de 29 de dezembro de 2016, e contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço público estadual, fica assegurada, após o transcurso de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias no padrão de vencimento em que estiver posicionado, a passagem, automaticamente, do padrão em que se encontra para o imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

- Acrescido pela Lei nº 19.633, de 28-04-2017, art. 22."

2 "Art. 3º-A O posicionamento, mediante termo de opção formal, do servidor ocupante de cargo constante do Anexo Único dar-se-á na classe a que pertencer e no Padrão 3, desde que esteja, na data da publicação desta Lei, em efetivo exercício nos termos do art. 35 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e do inciso I do art. 23 da Lei nº 13.738, de 30 de outubro de 2000, com alterações posteriores.

- Redação dada pela Lei nº 20.032, de 06-04-2018, art. 2º.

Parágrafo único. O servidor, tenha ou não realizado opção formal, nos termos da Lei nº 19.569, de 29 de dezembro de 2016, que formalizar nova opção em consonância com o caput deste artigo, em até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, terá os efeitos de sua opção retroagidos a 29 de dezembro de 2016.

- Redação dada pela Lei nº 20.032, de 06-04-2018, art. 2º."

3 Processo nº 202000004086358.

4 Processo nº 202100017008969.

5 Processo nº 201800004028239.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 27 dia(s)
do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/11/2021, às 10:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000024763802** e o código CRC **67C1B93A**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900004096896



SEI 000024763802